



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727091/2014-64
ACÓRDÃO	1301-007.347 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica prejuízo à defesa quando a Fiscalização esclarece quais são as parcelas de direito creditório requerido que deixaram de ser reconhecidas em favor do contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF COOPERATIVAS. SERVIÇOS EXECUTADOS POR COOPERADOS.

Somente as retenções na fonte declaradas sob o código 3280 podem ser aproveitadas em declaração de compensação sob esse título eis que referido código de receita caracteriza a prestação de serviço por cooperado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; (ii) por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que restou vencido junto ao conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso; e, (iii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o

conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava parcial provimento. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. A Declaração de Voto, não tendo sido formalizada no prazo quinze dias, contado da data do julgamento, será considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 894/899, em que direito creditório relativo a IRRF de cooperativas do ano-calendário de 2011 foi parcialmente reconhecido e declarações de compensação (DComps) a ele vinculadas (e-fls. 2/579) foram homologadas em parte. O Contribuinte foi dele cientificado em 01/12/2014 (e-fls. 902). O DD aduz o seguinte, em síntese:

“Do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se que na maioria dos meses de 2011, o interessado pleiteou valor superior ao IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), razão pela qual tais valores devem ser deferidos até o montante efetivamente retido (planilhas às fls. 884/893). O Relatório consolidado às fls. 640/641 informa IRRF referente ao trabalho de cooperativa no montante anual de R\$ 239.631,17”.

3. Irresignada, em 27/01/2015 (e-fls. 1173), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 904/908), em que alega, em síntese, que:

3.1. Conforme se observa nas faturas (e-fls. 951/1172), os créditos de IRRF declarados decorreram efetivamente de serviços prestados sob o palio do ato cooperado, mas sujeitaram-se quando do envio das DIRF's pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços ao código de receita 1708;

3.2. A planilha em anexo (e-fls. 912/950) demonstra, analiticamente, os valores declarados nas PER/DCOMP's como sendo de IRRF – Cooperativas, mas que foram declarados em DIRF em código de receita equivocado, comprovando que, além dos R\$ 239.631,17 já reconhecidos, a UNIMED ainda tem direito de crédito no valor de R\$ 130.395,15;

3.3. É fato incontroverso que, seja com o código 1708 ou 3280, houve a efetiva retenção e recolhimento do imposto de renda relativo aos serviços prestados na qualidade de ato cooperado pela UNIMED a pessoas jurídicas;

3.4. Caso a autoridade julgadora, diante da documentação apresentada, não reconheça o direito de crédito reclamado, solicita a manifestante sejam os autos baixados em diligência, a fim de que sejam circularizadas as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços, a fim de que certifiquem o erro de envio das DIRF`s no que se refere ao código de receita.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 102-000.037 - 1ª TURMA DA DRJ02, proferido em sessão realizada em 17/08/2020 (e-fls. 1684/1697), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/09/2020 (e-fls. 1702), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF COOPERATIVAS. SERVIÇOS EXECUTADOS POR COOPERADOS.

Somente as retenções na fonte declaradas sob o código 3280 podem ser aproveitadas em declaração de compensação sob esse título eis que referido código de receita caracteriza a prestação de serviço por cooperado.

IRRF. RETENÇÃO NO CÓDIGO 1708. INCORREÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As retenções efetuadas sob o código 1708 devem ser desconsideradas em função da ausência de comprovação do erro por parte do contribuinte.

DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta a produzir provas que o contribuinte deveria ter juntado aos autos em sua manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

5. Irresignado, em 20/10/2020 (e-fls. 1704), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1706/1714), em que aduz, em síntese, que repete as razões de Manifestação de Inconformidade, pugnando, ainda, pela “nulidade da autuação diante da metodologia que prejudica o exercício da defesa pelo contribuinte”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1702 e 1704), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: METODOLOGIA UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO

7. Quanto à matéria, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“13. Contudo, o fiscal efetuou lançamento genérico, sem possibilitar ao contribuinte a defesa em sua minúcia necessária, contrapondo individualmente, retenção a retenção, o crédito não homologado.

(...)

15. Diante do exposto, por ter dificultado a defesa do contribuinte, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento pelo fiscal” (grifou-se).

8. De logo, diga-se que não há “lançamento” algum, como alega. O que há, aqui, é a homologação parcial de DComps, a partir de informações prestadas pela própria Interessada, à evidência.

9. A partir destas Declarações em cotejo com as Dirfs disponíveis nos sistemas da RFB (e-fls. 642/883) – a que o Contribuinte tem acesso, registre-se –, a Fiscalização elaborou a “Planilha de cálculo” (e-fls. 884/893), onde detalha, fonte pagadora por fonte pagadora, mês a mês, os valores retidos a título de imposto de renda por cada uma delas, no código 3280, a que a Interessada faz jus como beneficiária para fins de compensação com aqueles pagos aos cooperados; ora, os valores que aí não se encontram são, justamente, as retenções efetuadas sob o código de receita 1708.

10. Por fim, diga-se que a informação foi tão “minudente” que possibilitou à Interessada a confecção de sua planilha (e-fls. 912/950), entregue quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, em que procurou esclarecer o seguinte:

“A planilha em anexo demonstra, analiticamente, os valores declarados nas PERD/COMP's como sendo de IRRF — Cooperativas, mas que foram declarados em DIRF com código de receita equivocado, comprovando que, além dos R\$ 239.631,17 já reconhecidos, a UNIMED ainda tem direito de crédito no valor de R\$ 130.395,15, valor esse que representa o IRRF — Cooperativa reconhecido em DIRF com código errado (1708)”.

11. Pelo exposto, afasta-se o argumento da Interessada, no sentido de que a Fiscalização teria deixado de “[...] investigar quais retenções não estariam sendo encontradas nas DIRFs dos clientes da recorrente e [de] apresentar relatório detalhado ao contribuinte para que ele realizasse sua defesa”.

MÉRITO

Penalização da Interessada face a erro no preenchimento de Dirfs pelos tomadores

12. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(...)

Entendo que essa regra [necessidade de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos] não deve ser considerada rígida. As notas fiscais, por si só, não comprovam a retenção. Por outro lado, se o prestador do serviço provar que recebeu o valor líquido da nota fiscal, deduzidos os tributos, e possuir extratos bancários desses recebimentos, podemos considerar comprovadas as retenções. Mas é necessário que o contribuinte consiga provar o link entre notas fiscais e extratos bancários apresentando exemplos convincentes. Caso contrário, meras alegações desprovidas de outros elementos nada comprovam.

No caso em tela, o contribuinte não logrou êxito em estabelecer nexo de causalidade entre as retenções indicadas nas notas fiscais e os valores líquidos recebidos constantes de seus extratos bancários. Assim, a documentação juntada não comprova as retenções questionadas.

Quanto ao alegado erro na indicação do código de recolhimento, também o contribuinte não conseguiu comprovar os erros cometidos.

O contribuinte alega que enviou correspondência a cada pessoa jurídica tomadora do serviço, informando que o IR retido na fatura foi recolhido com o código equivocado, mas, segundo a própria Unimed, apenas algumas delas atenderam a solicitação, encaminhando as DIRF's retificadoras.

Efetuamos consulta às DIRF's constantes dos sistemas da RFB realizada em 12/08/2020 (fl. 1190/1683) e constatamos que agora as retenções em DIRF no código 3280 totalizam R\$ 240.789,93.

Assim sendo, entendo que devemos reconhecer parcialmente o crédito questionado no valor de R\$ 1.158,76" (grifou-se).

13. O entendimento da DRJ vai ao encontro do pacificado no âmbito do CARF sobre a questão, pacificado em seu enunciado sumular de nº 143: “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

13.1. Seu móvel é referendar a eficácia como meio válido de prova de qualquer outro em que terceiro ateste a retenção e o recolhimento do tributo, como se vê da jurisprudência que lhe empresta suporte¹.

¹ “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF.

(...)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

13.2. No caso, poderia ser carreado aos autos, como cita a Autoridade Julgadora de 1ª instância, “prova [de] que recebeu o valor líquido da nota fiscal, deduzidos os tributos, e possuir extratos bancários desses recebimentos”.

14. Por seu turno, para ilidir a acusação fiscal e comprovar o erro cometido no preenchimento das Dirfs, a Interessada faz o cotejo entre documentos por si elaborados, em relação a uma fonte pagadora em específico, quais sejam (i) planilha entregue junto à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 912/950), (ii) faturas que deram origem às retenções (e-fls. 951/1172 e 1175/2006), (iii) uma segunda planilha (e-fls. 1716, arquivo não-paginável) e (iv) excerto de sua DIPJ, Ficha 57 (e-fls. 619). Conclui, de modo iterativo, que referida tomadora informa, em sua Dirf, retenção efetuada sob o código 1708 (e-fls. 1721); esta é, justamente, a causa da glosa, que parte “[d]o confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's [...]”, como visto.

Realização de perícia

15. Por fim, a Interessada “requer perícia para que, pela análise desses documentos” (referidos no item anterior), para que se possa provar o “direito de crédito do contribuinte”.

16. Ora, quanto ao pedido de perícia, o mesmo deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis. Assim, sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento.

17. No caso, a matéria de que trata o presente processo prescinde da realização de perícia técnica/diligência, vez que a comprovação dos valores retidos poderia ser realizada mediante a apresentação dos Informes de Rendimentos do período emitidos pela fontes pagadoras, bem como da apresentação cumulativa dos documentos citados neste acórdão. Ademais, todos os argumentos de defesa apresentados, assim como toda a documentação juntada aos autos, foram devidamente analisados neste voto, não havendo necessidade de perícia para o deslinde das questões suscitadas no processo.

18. Destarte, indefiro o pedido de perícia técnica/diligência formulado, com base no art. 18 do Dec. nº 70.235, de 1972.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento e o pedido de realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito” (Ac. nº 1101-001.236, s. 03/02/2015, Rel. Consa. Edeli Pereira Bessa).

ACÓRDÃO 1301-007.347 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.727091/2014-64

DOCUMENTO VALIDADO